

PROJECTO DE LEI N.º 442/XI/2.^a

ESTABELECE UM NOVO REGIME DE ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR

Exposição de motivos

Uma política de acção social clara, equitativa e justa para os estudantes do ensino superior público constitui, num quadro de agravamento dos encargos das famílias portuguesas com a frequência do ensino, uma prioridade política óbvia. Essa prioridade fica ainda mais evidente se tivermos em conta dados recentes relacionados com os custos para as famílias da frequência do Ensino Superior, com o aumento descontrolado das propinas e com as consequências que essa realidade tem no abandono do ensino superior por motivos económicos.

De acordo com o Relatório da OCDE “Education at a Glance”, divulgado em Setembro de 2010, Portugal é o país da Zona Euro em que as famílias mais desembolsam para financiar o Ensino Superior. A percentagem de financiamento do ensino por parte das famílias (através das propinas sobretudo) passou de 7,5% para 30,1% em menos de uma década.

Por outro lado, no ano passado, na Conferência dedicada ao financiamento do Ensino Superior, promovida pela Universidade de Lisboa, o investigador Belmiro Cabrito apresentou também um estudo realizado sobre financiamento e composição social dos estudantes do Ensino Superior. Uma das suas conclusões, amplamente noticiada, é que de 1995 a 2005, período em que foi introduzido o modelo de propinas nas universidades, o ensino superior ficou mais elitista. Segundo o economista, “em termos evolutivos, o elitismo da universidade portuguesa agravou-se”, ou seja, “esta tendência é notória e deve-se

provavelmente à nova política de propinas. Em 1995 a média de pagamento de propinas era de 300 euros. Em 2005 passou a ser de 900 euros”.

Na verdade, as propinas não têm parado de aumentar e atingem este ano, novamente, valores inéditos no 2º e 3º ciclos – e convém não esquecer que muitos destes 2º ciclos correspondem aos anos finais das licenciaturas pré-Bolonha e são essenciais para se poder entrar no mercado de trabalho nas respectivas áreas. Um exemplo eloquente são os valores das propinas aprovados este ano para os cursos de pós-graduação, 2º e 3º ciclos, ministrados no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), relativos ao ano lectivo 2010-2011. Só nesta instituição pública, há 28 cursos de mestrado que têm propinas superiores a 9 mil euros (entre 7500 e 8000 no primeiro ano), há 2 cursos com propinas superiores a 20 mil euros e há até uma pós-graduação em Gestão Empresarial e Energias Renováveis (Energy MBA) que tem como propina o valor surpreendente de 37 mil euros.

A política de propinas e os modelos de financiamento do Ensino Superior em Portugal são, como se vê, entraves à democratização do acesso ao saber e à qualificação e o efeito dessas políticas é muito agravado pela crise social. Neste contexto, a Acção Social tem de responder pela igualdade e pelo combate à exclusão no acesso ao conhecimento.

Desde Fevereiro de 2010 que o Governo vem anunciando um novo Regulamento de atribuição de bolsas a estudantes do ensino superior. A 14 de Julho de 2010, numa audição pública no Parlamento, o Ministro Mariano Gago afirmou que o novo regulamento de bolsas estaria pronto “dentro de duas a três semanas”, insistindo que “nas próximas duas semanas estão agendadas reuniões com os interlocutores das instituições do Ensino Superior para trabalharmos a aplicação desta fórmula”, e que não seriam precisas “mais do que três semanas para concluir o processo”. Acontece que foi preciso esperar até 16 de Setembro para que esse Regulamento fosse publicado e ele só enuncia princípios gerais, estando a sua aplicação dependente das Normas Técnicas que definem aspectos tão essenciais como, por exemplo, os critérios de elegibilidade para se beneficiar daquela prestação, o universo de bolseiros ou os montantes a atribuir. Só em finais de Outubro, mais de um mês decorrido desde a abertura do ano lectivo, o Governo tornou públicas as normas técnicas, prolongando indefinidamente a situação de incerteza para os estudantes e as suas famílias.

Resultando este regulamento da necessidade de ajustar a acção social escolar ao Decreto-lei n.º 70/2010, que introduz novas regras nos apoios sociais, o seu efeito, enquadrado no Programa de Estabilidade e Crescimento, é reduzir o universo de beneficiários e o montante das bolsas. Aliás, as mudanças na forma de cálculo do rendimento dos agregados e na forma como se calcula a capitação, por si só, significam a exclusão de muitos estudantes desta prestação. O Director Geral do Ensino Superior tinha já afirmado, no Parlamento, que pelo menos 25% dos mais de 70 mil bolseiros de acção social existentes em Portugal poderiam perder o apoio ou baixar o escalão, se as regras de cálculo das bolsas não fossem profundamente alteradas.

Dada a incapacidade do Governo de resolver este problema, o Bloco de Esquerda assume a responsabilidade de apresentar o presente diploma, que regula a atribuição de bolsas no ensino superior e que inclui normas técnicas que devem orientar a sua análise e cálculo. A proposta do Bloco responde assim à incerteza instalada entre os estudantes, as famílias e os Serviços de Acção Social.

O presente projecto tem como princípios a garantia de recursos, assegurando, sempre que necessário, apoio financeiro a fundo perdido sob a forma de bolsa de estudo e apoios extraordinários; o princípio da igualdade de oportunidades, garantindo a comparticipação dos encargos, para o aluno e seu agregado familiar, decorrentes da frequência de um curso, nomeadamente ao nível das despesas de alojamento, alimentação, transporte, material escolar e propina; e o princípio da confiança mútua, designadamente entre os estudantes e o Estado, e entre ambos e as instituições de ensino superior, simplificando o processo de atribuição de bolsas e definindo prazos para a análise do processo e pagamento da bolsa.

As normas técnicas que o Bloco de Esquerda apresenta, através do presente diploma, permitem também (i) manter e alargar o universo de bolseiros, propondo uma forma de cálculo dos rendimentos dos agregados e alterando o valor da bolsa máxima que serve de base ao cálculo do valor das bolsas; (ii) incluir os estudantes imigrantes e os estudantes dos 2º e 3º ciclos de Bolonha; (iii) definir as condições de acesso a residências e os complementos de alojamento; (iv) criar uma regra para o apoio à deslocação de estudantes que se encontrem em estágio curricular; (v) evitar a exclusão de estudantes em função do regime transitório em vigor e da ausência de informação que tem havido.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Capítulo I

Princípios da atribuição de bolsa de estudo

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma define o processo de atribuição de bolsas de estudo no âmbito do sistema de apoios sociais para a frequência de cursos ministrados em instituições de ensino superior.
2. São abrangidos pelo presente diploma as instituições de ensino superior e os estudantes inscritos em cursos de especialização tecnológica e em ciclos de estudos conducentes aos graus de licenciado, de mestre ou de doutor, adiante designados por estudantes e cursos, respectivamente.
3. São, ainda, abrangidos pelo presente diploma os titulares do grau de licenciado ou de mestre abrangidos pelo disposto no artigo 46.º - B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, sucessivamente alterado, para apoio à realização de estágio profissional.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. O presente sistema de bolsas de estudo baseia-se nos seguintes princípios fundamentais:
 - a) Princípio da garantia de recursos, o qual visa assegurar um nível adequado de recursos financeiros anuais aos estudantes do ensino superior, garantindo, sempre que necessário, apoio financeiro a fundo perdido sob a forma de bolsa de estudo, assim como a existência de auxílios de emergência para quaisquer casos comprovados de carência económica grave e pontual;
 - b) Princípio da igualdade de oportunidades, garantindo a comparticipação dos encargos, para o aluno e seu agregado familiar, decorrentes da frequência de um curso,

nomeadamente ao nível das despesas de alojamento, alimentação, transporte, material escolar e propina;

c) Princípio da confiança mútua, designadamente entre os estudantes e o Estado, e entre ambos e as instituições de ensino superior, tendo por base a partilha de responsabilidades académicas, sociais e económicas, incluindo a responsabilidade do desempenho académico pelos estudantes e de garantia de qualidade pelas instituições de ensino superior, assim como de monitorização contínua dos apoios sociais;

2. Norteiam o processo de atribuição de bolsas de estudo as seguintes linhas de orientação:

a) Contratualização, assegurando condições estáveis de apoio social durante todo o ciclo de estudos para que os estudantes se inscrevem, desde que se mantenham as respectivas condições de elegibilidade;

b) Linearidade, garantindo que o nível de apoio social varia proporcionalmente em relação ao rendimento per capita do agregado familiar;

c) Adição de apoios, assegurando apoios sociais complementares destinados a suportar custos acrescidos para estudantes com necessidades educativas especiais e estudantes deslocados;

d) Simplificação administrativa, em termos da contínua desmaterialização dos processos, tendo por base declarações de honra dos estudantes na cedência de informação, os quais se responsabilizam pela instrução correcta e completa dos processos de candidatura e estabelecendo medidas sancionatórias adequadas em caso de fraude;

e) Qualidade dos serviços, com base em processos sistemáticos de controlo de qualidade e de auditoria interna.

Artigo 3.º

Bolsa de estudo

1. A bolsa de estudo é uma prestação pecuniária anual para participação nos encargos com a frequência de um curso ou com a realização de um estágio profissional de carácter obrigatório, atribuída a fundo perdido e no respectivo ano lectivo.

2. A bolsa de estudo visa contribuir para custear, entre outras, as despesas de alojamento, alimentação, transporte, material escolar e propina.

Secção II

Condições de elegibilidade

Artigo 4.º

Condições gerais para requerer a atribuição de bolsa de estudo

1. Considera-se elegível, para efeitos de requerimento de bolsa de estudo, o estudante de nacionalidade portuguesa ou estrangeira que esteja, ou venha a estar, inscrito, matriculado e a frequentar um estabelecimento de ensino superior público.
2. Não são considerados elegíveis, nos termos do disposto no número anterior, os estudantes de nacionalidade estrangeira que beneficiem de idênticos apoios, concedidos por instituições públicas ou privadas, do seu país de origem.
3. No caso de estudantes simultaneamente inscritos em vários ciclos de estudos conducentes à obtenção do mesmo grau, o estudante apenas pode efectuar uma única candidatura a bolsa de estudo.
4. No caso de estudantes de doutoramento, não são elegíveis estudantes que beneficiem de bolsas de doutoramento atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia.

Artigo 5.º

Condições específicas para requerer a atribuição de bolsa de estudo

1. Considera-se elegível, para efeitos de requerimento de bolsa de estudo, o estudante que possa concluir o curso com um número total de inscrições anuais (contabilizando as já realizadas) não superior:
 - a) A $n+1$, se a duração normal do curso (n) for igual ou inferior a três anos;
 - b) A $n+2$, se a duração normal do curso (n) for superior a três anos;
2. Os estudantes que efectuaram mudança de curso superior apenas podem requerer atribuição de bolsa de estudo quando o número total de inscrições anuais (contabilizando

todas as realizadas no curso para que mudou) não for superior ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$DNb - ACIb + x$$

em que:

DNb é a duração normal do curso para que mudou;

ACIb é o ano curricular em que foi integrado, no curso para que mudou;

$x=2$ se a duração normal do curso for igual ou inferior a três anos e $x=3$ nos restantes casos.

3. Não são consideradas, para os efeitos dos pontos anteriores, as inscrições referentes a anos lectivos em que o estudante não obtenha aproveitamento escolar por motivo de doença grave prolongada, devidamente comprovada, ou outras situações especialmente graves ou socialmente protegidas, igualmente comprovadas.

Artigo 6.º

Conceito de agregado familiar do estudante

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se agregado familiar do estudante o conjunto de pessoas constituído pelo estudante e pelos que com ele vivem habitualmente em comunhão de habitação e em regime de economia comum, numa das modalidades seguintes:

a) Agregado familiar de origem – o estudante e o conjunto dos ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes vivendo habitualmente em comunhão de habitação e em regime de economia comum;

b) Agregado familiar constituído – o estudante e o cônjuge, independentemente da natureza do regime de união estabelecido entre eles, descendentes e demais parentes vivendo habitualmente em comunhão de habitação e em regime de economia comum.

2. Podem ainda ser considerados como constituindo um agregado familiar unipessoal os estudantes com residência habitual fora do seu agregado familiar de origem que, comprovadamente, disponham de rendimentos, advindos de bens próprios ou de trabalho, bastantes para a sua manutenção (incluindo as despesas com habitação), ainda que insuficientes para custear integralmente os seus estudos, e que expressamente o requeiram.

Artigo 7.º

Rendimento do agregado familiar

1. O rendimento anual do agregado familiar do estudante, entendendo por agregado familiar o disposto no artigo 6.º, corresponde ao conjunto de proveitos posto, a qualquer título, à disposição do conjunto dos seus membros no ano civil anterior ao do ano lectivo a que se reporta a bolsa, corrigido com base nos proveitos do agregado familiar no ano civil em que é apresentado o requerimento de atribuição de bolsa de estudo, deduzidos, se for caso disso, os encargos a que se refere o n.º 4 do presente artigo.
2. Este rendimento é calculado pelos serviços de acção social com base nas informações prestadas pelo requerente no âmbito da instrução do processo, quanto aos rendimentos de todos os membros do agregado familiar, bem como noutras informações complementares a solicitar ou a averiguar por iniciativa dos serviços de acção social.
3. Para efeitos do cálculo do rendimento do agregado familiar devem ser deduzidas as retenções na fonte e as quotizações sindicais.
4. No cálculo do rendimento, os serviços de acção social devem deduzir encargos especiais passíveis de influenciar o rendimento do agregado familiar, desde que devidamente fundamentados e documentados, e após apreciação de cada situação específica, nomeadamente:
 - a) Encargos resultantes:
 - i) Do arrendamento da habitação do agregado familiar;
 - ii) Do pagamento de empréstimo para a aquisição da habitação do agregado familiar;
 - iii) Do pagamento de empréstimo para a realização de obras de restauro e ou de ampliação na habitação do agregado familiar que se revelem indispensáveis para acorrer à satisfação das suas necessidades habitacionais: até ao limite de 30% dos rendimentos.
 - b) Encargos resultantes de doença prolongada ou crónica de qualquer dos membros do agregado familiar que possam influenciar o rendimento.
5. O rendimento calculado nos termos dos números anteriores pode ainda, mediante análise específica da situação e das suas implicações, ser objecto de abatimento não superior a 10%, quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- a) Do agregado familiar fazerem parte dois ou mais estudantes, nomeadamente se se tratar de estudantes do ensino superior;
 - b) O rendimento familiar provir apenas de pensões, reformas, subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego, rendimento social de inserção ou outras prestações sociais;
 - c) Verifica-se doença que determine incapacidade para o trabalho daquele que seja suporte económico do agregado familiar;
 - d) Ter o estudante obtido aproveitamento escolar em todas as disciplinas ou na totalidade dos créditos previstos no ano curricular do curso em que se encontrava inscrito no ano lectivo anterior àquele em que requer a atribuição de bolsa de estudo.
6. A capitação média mensal do agregado familiar é o resultado do cálculo da seguinte expressão: $(RA/AF)/12$, em que RA é o rendimento anual do agregado familiar fixado nos termos dos números anteriores; e AF é o número de membros do agregado familiar, fixado nos termos do artigo 6.º.

Artigo 8.º

Estudante deslocado

Estudante deslocado é aquele que necessita de residir na localidade em que se situa o estabelecimento de ensino superior para poder frequentar as actividades curriculares do curso em que se encontra inscrito, em consequência:

- a) Da distância entre a localidade de residência do seu agregado familiar e a localidade onde se situa o estabelecimento de ensino superior em que se encontra matriculado; e
- b) Da inexistência, permanente ou sazonal, de transportes públicos entre as duas localidades, ou da incompatibilidade de horários.

Artigo 9.º

Estudante com necessidades educativas especiais

1. O estudante com deficiência física ou sensorial, devidamente comprovada, beneficia de estatuto especial na atribuição de bolsa de estudo, a fixar, caso a caso, pela entidade

competente para a atribuição da bolsa de estudo, uma vez ponderada a sua situação concreta.

2. Na ponderação da situação concreta do estudante são tidos em atenção os encargos acrescidos decorrentes da situação de deficiência, quer no âmbito do cálculo do rendimento anual do agregado familiar, podendo considerar abatimentos, quer no âmbito da fixação do montante da bolsa, podendo considerar complementos especiais.

Secção III

Valor e complementos de bolsa de estudo

Artigo 10.º

Valor da bolsa anual

1. A bolsa base anual máxima corresponde a 15 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) em vigor no início do ano lectivo, acrescido do valor da propina máxima fixada anualmente para o 1.º ciclo do ensino superior público nos termos legais em vigor.

2. A bolsa é atribuída a quem tiver um rendimento per capita do agregado familiar igual ou inferior a 17 vezes o IAS em vigor no início do ano lectivo, acrescido do valor da propina máxima fixada anualmente para o 1º ciclo do ensino superior público.

3. O valor da bolsa base anual não pode ser inferior ao valor da propina máxima fixada anualmente para o ciclo de estudos do 1º ciclo do ensino superior público nos termos legais em vigor.

4. O valor da bolsa base anual do estudante é calculado segundo uma função linear da diferença entre a bolsa máxima e o per capita do agregado familiar, sem prejuízo do disposto no número anterior.

5. Quando se trate de estudante a tempo parcial ou quando a duração do ciclo de estudos não corresponda a um ano lectivo completo, deve ser considerada a propina paga pelo estudante que beneficia deste estatuto.

6. Nos casos em que o valor da bolsa for inferior ao da propina máxima fixada para o 1.º ciclo do ensino superior público para o ano lectivo em causa, esse valor é substituído pelo valor da propina máxima.

Artigo 11.º

Complemento de alojamento

1. Aos bolseiros deslocados do ensino superior, que se tenham candidatado à atribuição de alojamento em residência dos serviços de acção social, pode ser atribuído um complemento à bolsa base de valor correspondente:

a) Ao valor base a pagar pelos bolseiros nas residências dos serviços de acção social durante o período de alojamento;

b) Ao montante equivalente ao valor definido na alínea anterior, majorado consoante a tabela a emitir pela Direcção Geral do Ensino Superior atendendo aos custos médios das rendas para habitação praticadas na região da instituição, sendo majorado em 75% sempre que essa tabela ainda não estiver definida, se não lhes puder ser atribuído alojamento em residências dos serviços de acção social.

2. Aos estudantes deslocados do ensino superior público a quem seja atribuída bolsa de estudo é dada prioridade absoluta na atribuição de alojamento em residência dos serviços de acção social.

Artigo 12.º

Benefício Anual de Transporte

1. Quando os cursos em que se encontrem inscritos não sejam, à data de ingresso, congéneres de cursos existentes no respectivo local de residência, os estudantes bolseiros:

a) residentes numa Região Autónoma e que estejam matriculados e inscritos num curso superior público em estabelecimento de ensino superior do continente, da outra Região Autónoma ou em ilha diferente da da sua residência ou

b) residentes no continente e que estejam matriculados e inscritos num curso superior público em estabelecimento de ensino superior das Regiões Autónomas, têm direito a atribuição do benefício anual de transporte, consubstanciado no pagamento de uma passagem aérea ou marítima de ida e volta entre o local de estudo e o local da sua residência habitual, em cada ano lectivo.

2. O pagamento referido no número anterior suporta o valor comercial mais baixo da respectiva passagem.

3. Quando, por motivos de realização de estágios não remunerados integrados no plano de estudos, designadamente aqueles que visam o acesso a profissões regulamentadas, os estudantes sejam forçados a despesas adicionais de transporte devidamente comprovadas, deve ser atribuído um complemento de valor a equivalente aos gastos de deslocação em transporte público.

Secção IV

Situações especiais

Artigo 13.º

Auxílios de emergência e situações especiais não previstas

1. A título de bolsa de estudo, podem igualmente ser atribuídos aos estudantes auxílios de emergência face a situações económicas especialmente graves que ocorram durante o ano lectivo e que não sejam enquadráveis no âmbito do processo normal de atribuição de bolsas de estudo.
2. No processo de atribuição de bolsas de estudo e de fixação do seu montante, podem ser consideradas situações especiais não previstas neste diploma, designadamente casos de alteração à situação económica do agregado familiar do candidato no decurso do ano lectivo.
3. A consideração das situações a que se referem os números anteriores não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano lectivo ou do período de formação.
4. Em caso de alteração à situação económica do agregado familiar do candidato no decurso do ano lectivo, por não ser possível a observância dos prazos geralmente fixados, o requerimento para concessão de bolsa pode ser apresentado a todo o tempo e a instrução ser devidamente adequada às circunstâncias, sendo o montante a conceder proporcional entre a data de apresentação do requerimento e o fim do ano lectivo em curso.

Artigo 14.º

Estudantes em mobilidade

Os estudantes a quem seja atribuída bolsa de estudo e que realizem um período de estudos em mobilidade no âmbito de programas de mobilidade legalmente reconhecidos conservam o direito à percepção da bolsa nos termos do presente Diploma durante o período de mobilidade.

Capítulo II

Procedimento

Artigo 15.º

Requerimento

1. A atribuição de bolsa de estudo depende de requerimento apresentado nesse sentido.
2. O requerimento é apresentado:
 - a) Em simultâneo com a candidatura ao concurso nacional de acesso, no caso dos estudantes candidatos ao ensino superior através do regime geral de acesso;
 - b) Em prazo a definir pelo Director-Geral do Ensino Superior, no caso dos demais candidatos ao ensino superior e no dos estudantes inscritos.
3. O estudante é integralmente responsável pela veracidade e integralidade das informações e documentos que apresente às entidades competentes, nos termos do princípio da confiança e da boa-fé.
4. Instruindo o requerimento, é entregue obrigatoriamente uma declaração de honra subscrita pelo estudante, onde constem:
 - a) A sua identificação;
 - b) A composição detalhada da composição do agregado familiar ou do conjunto de pessoas com quem o requerente vive, em regime de economia comum;
 - c) A residência;
 - d) A situação escolar;

e) As actividades desenvolvidas pelos membros do agregado familiar ou pelas pessoas com quem o requerente vive, em regime de economia comum, de que resultou a percepção de rendimentos, bem como os respectivos montantes;

f) Outros rendimentos percebidos, a qualquer título, pelos membros do agregado familiar ou pelas pessoas com quem o requerente vive, em regime de economia comum.

5. A declaração de honra é prestada em impresso de modelo elaborado pela Direcção Geral de Ensino Superior.

6. Os serviços de acção social dos estabelecimentos de ensino superior público devem requerer aos serviços do Estado, nomeadamente à Administração Fiscal e à Segurança Social, sempre que o considerem necessário para a apreciação do requerimento:

a) A comprovação documental das declarações prestadas;

b) Elementos complementares.

Artigo 16.º

Análise e decisão

1. A análise e decisão do requerimento da concessão de bolsa de estudo e a fixação do respectivo valor competem:

a) Ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, no caso das instituições de ensino superior público;

b) Ao Director-Geral do Ensino Superior, no caso dos estabelecimentos de ensino superior privado, sem prejuízo do disposto no art.º 26.º.

2. Os requerimentos são analisados nos termos do presente diploma.

3. A decisão do requerimento deve ser comunicada ao estudante interessado no prazo máximo de 30 dias úteis após a aceitação de todos os dados considerados necessários à análise do respectivo processo, após a respectiva matrícula.

4. O deferimento do requerimento de concessão de bolsa de estudo contém a indicação do valor base anual, das condições de renovação, bem como das sanções em caso de incumprimento do presente diploma.

Artigo 17.º

Renovação da bolsa

1. Quando o estudante mantenha as condições de renovação da bolsa nos termos do presente diploma ser-lhe-á concedida bolsa de estudo para o ano lectivo imediatamente seguinte.
2. A decisão final sobre o valor da bolsa de estudo anual deve ser comunicada ao estudante num prazo máximo de 60 dias úteis após o início do ano lectivo.
3. Durante o período referido no ponto anterior, a prestação mensal da bolsa será igual à última prestação mensal da bolsa base paga ao estudante no ano lectivo transacto.

Artigo 18.º

Indeferimento liminar e Indeferimento

1. É causa de indeferimento liminar do requerimento:
 - a) A entrega do mesmo fora do prazo estabelecido pela Direcção Geral do Ensino Superior;
 - b) A instrução incompleta do processo conjugada com o seu não completamento no prazo que haja sido fixado;
 - c) A não entrega dos documentos, bem como a não prestação das informações complementares dentro do prazo que venha a ser fixado;
 - d) A não satisfação das condições a que se refere a Secção II do presente diploma.

Artigo 19.º

Pagamento

1. O pagamento da bolsa de estudo é efectuado directamente ao estudante através de transferência bancária.
2. Aquando de um pagamento mensal podem ser feitas compensações de modo a ajustar os montantes entregues, ou a entregar, ao valor anual da bolsa de estudo concedida.

Artigo 20.º

Cessaço da bolsa de estudo

1. Constituem motivos para a cessaço do direito à percepço total ou parcial da bolsa de estudo:

- a) A perda, a qualquer ttulo, da qualidade de aluno da instituiço de ensino superior e do curso;
- b) O facto de o estudante no concluir o curso de especializaço tecnolgica dentro do perodo fixado pelo plano de formaço;
- c) A no informaço da alteraço dos rendimentos e condiçes do agregado familiar que impliquem a perda ou alteraço do valor de bolsa de estudo.

2. A comunicaço dos factos a que se referem as alneas a) e b) do nmero anterior é da responsabilidade dos:

- a) Serviços acadmicos das instituiçes de ensino superior pblico e do estudante, que devem comunicar aos serviços de acço social;
- b) Estabelecimentos de ensino superior privado e do estudante, que devem comunicar à Direcço-Geral do Ensino Superior.

3. A cessaço do direito à bolsa de estudo reporta-se:

- a) No caso da alnea a) do n.º 1:
 - i) Ao ms em que ocorra o facto determinante do mesmo se perdeu a qualidade de aluno desde que se encontra matriculado e inscrito no ensino superior pela primeira vez; ou
 - ii) Ao incio do ano lectivo se perdeu a qualidade de aluno mais do que uma vez;
- b) No caso da alnea b) do n.º 1, logo que seja confirmada a impossibilidade de concluso do curso dentro do perodo fixado pelo plano de formaço;
- c) No caso da alnea c) do n.º 1, ao momento em que ocorreu a alteraço dos rendimentos ou das condiçes do agregado familiar.

4. O estudante fica obrigado a repor quaisquer quantias indevidamente recebidas.

Artigo 21.º

Recurso

1. Da decisão de deferimento ou de indeferimento pode ser apresentado recurso no prazo de 30 dias úteis.
2. O recurso é dirigido:
 - a) Ao reitor ou presidente, em relação às decisões sobre requerimentos de estudantes de instituições de ensino superior público;
 - b) Ao Director-Geral do Ensino Superior, em relação aos requerimentos de estudantes de estabelecimentos de ensino superior privado, sem prejuízo do disposto no art.º 26.º.
3. As decisões de indeferimento dos recursos dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado são precedidas de parecer de uma comissão independente, cuja composição é proposta pela Direcção-Geral do Ensino Superior, ouvida a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, e homologada pela tutela.
4. O prazo de resposta aos recursos apresentados é de 30 dias úteis.

Capítulo III

Monitorização, Controlo e regime sancionatório

Artigo 22.º

Divulgação

1. Cada instituição de ensino superior mantém disponível no seu sítio da internet informação actualizada sobre os requerimentos de bolsa de estudo e os respectivos pagamentos, em termos a definir nas normas técnicas.
2. A Direcção-Geral do Ensino Superior divulga informação idêntica à referida no número anterior para a totalidade do sistema de ensino superior.

Artigo 23.º

Controlo Financeiro

1. As instituições de ensino superior público devem levar a cabo todos os procedimentos de auditoria interna necessários à consecução da optimização dos recursos públicos e à exigência de controlo de qualidade dos serviços prestados.
2. A Direcção-Geral do Ensino Superior divulga a dotação orçamental inicial que o Estado atribui a cada instituição de ensino superior pública para ser afecta a bolsas de estudo e respectivos complementos.

Artigo 24.º

Sanções em caso de fraude

1. Sem prejuízo de punição a título de crime, o estudante que preencher com fraude o requerimento para atribuição de bolsa de estudo, declaração de honra ou proceder de maneira fraudulenta com vista a obter qualquer forma de apoio de acção social escolar ou educativo incorre ainda em sanções administrativas como a nulidade de todos os actos curriculares praticados no ano lectivo, a anulação da matrícula e da inscrição anual, privação do direito de efectuar nova matrícula na mesma ou noutra instituição de ensino superior por um período de um a dois anos, a privação do direito de acesso aos apoios da acção social escolar e ao sistema de empréstimos com garantia mútua e a obrigatoriedade de reposição das verbas indevidamente recebidas, acrescidas de juros de mora calculados à taxa legal em vigor, nos termos legais aplicáveis.
2. A prestação de falsas declarações constitui contra-ordenação punível nos termos legais aplicáveis.
3. A aplicação das sanções administrativas e coimas a que se refere o presente artigo pode processar-se a qualquer momento, sem prejuízo do processo disciplinar, contra-ordenacional ou acção criminal a que haja lugar e compete:
 - a) Ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição, em relação aos estudantes das instituições de ensino superior público,
 - b) Ao Director-Geral do Ensino Superior, em relação aos estudantes das instituições de ensino superior privado, sem prejuízo do disposto no art.º 26.º.

4 - A instrução dos processos contra-ordenacionais compete ao órgão legal e estatutariamente competente.

Artigo 25.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma por parte dos estabelecimentos de ensino superior compete à Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2. A fiscalização do cumprimento do presente diploma por parte dos estudantes do ensino superior, público e privado e sem prejuízo do disposto no art.º 26.º, compete às instituições de ensino superior público e à Direcção-Geral do Ensino Superior, respectivamente.

Capítulo IV

Disposições transitórias

Artigo 26.º

Instituições de ensino superior privado

As competências atribuídas ao Director-Geral do Ensino Superior no presente diploma em relação ao procedimento de atribuição e renovação de bolsas dos estudantes do ensino superior privado serão cometidas às respectivas instituições a partir do momento em que estas disponham de serviços de acção social devidamente reconhecidos.

Artigo 27.º

Regime transitório

1. Os estudantes que tenham apresentado requerimento de concessão de bolsa até à data de publicação do presente diploma, devem complementar o respectivo processo nos termos a definir pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

2. Até à decisão final sobre o valor da bolsa de estudo anual, a qual deve ser tomada no prazo máximo de 60 dias, a prestação mensal da bolsa será equivalente ao valor da bolsa mínima definida no presente diploma.

Artigo 28.º

Norma revogatória

É revogado o despacho n.º 14474/2010 de 16 de Setembro.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 18 de Outubro de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,